



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 527, DE 2010

(Do Sr. Giovanni Queiroz e outros)

Dá nova redação ao § 4º do art. 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, para restabelecer a competência dos Estados para legislar sobre criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PEC-93/2007.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da **Câmara dos Deputados** e do **Senado Federal**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 4º do art. 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. ....  
.....

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual até seis meses antes das eleições municipais, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição restabelece a competência dos Estados para legislar sobre criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios que lhe foram subtraídas pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996, em vigor, cuja redação transferiu para a União a quase totalidade das competências sobre a matéria. A nova redação proposta para o § 4º do art. 18 da Constituição Federal reconstitui a redação aprovada pelo constituinte originário de 1988, com o objetivo de afastar ameaças que atualmente pairam sobre o princípio federativo, adotado e aperfeiçoado, desde a primeira Constituição republicana de 1891, em sucessivos textos constitucionais.

Se compararmos o texto modificado, em vigor, que se busca revogar, com a redação original do § 4º do art. 18 da Constituição Federal, que se pretende restaurar, podemos compreender o retrocesso institucional que, real e potencialmente, vem sendo patrocinado e inspirado pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996.

Antes de qualquer análise, é imperioso destacar que o texto modificado, em vigor, altera totalmente o conteúdo aprovado pelo constituinte originário e apresenta termos e frases imprecisas ou incompletas que geram dúvidas e dificuldades para sua interpretação e regulamentação.

Contrariando o princípio de autonomia dos Estados no que diz respeito à competência para legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse, o texto constitucional modificado pela referida Emenda atribui-lhe apenas a elaboração de uma lei estadual que, embora afirme que seria através dela que far-se-ia a criação de Municípios, dependerá da aprovação de instrumentos legislativos e documentos federais de, pelo menos, quatro espécies:

1. uma lei complementar federal determinando o prazo para criação de municípios e não mais “uma lei complementar estadual estabelecendo requisitos mínimos” como estabeleceu o constituinte originário;
2. um decreto legislativo federal, como sugere a sua redação, convocando consulta plebiscitária às populações dos municípios “envolvidos” e não um decreto legislativo estadual convocando consulta plebiscitária “às populações diretamente interessadas”, conforme foi anteriormente estabelecido pelo constituinte originário;
3. um estudo de viabilidade municipal, prévio ao plebiscito, não exigido pelo constituinte originário nos documentos e discussões oriundos da Subcomissão dos Municípios e Regiões - parte da Comissão Temática da Organização do Estado na Assembléia Nacional Constituinte de 1987-88, -, ou nas inúmeras emendas que lhe foram apresentadas;
4. uma lei ordinária destinada a apresentar e divulgar o referido estudo de viabilidade municipal que também não foi citado pelo constituinte originário nem foi referência em quaisquer discussões ou documentos oriundos da Subcomissão dos Municípios e Regiões da Assembléia Nacional Constituinte de 1987/88.

Evidencia-se, portanto, que a Emenda Constitucional nº 15, de 1996, por algum motivo que não cabe aqui investigar, “desconhece” todo o trabalho do que foi considerado o mais importante fórum de debates da Assembléia Nacional Constituinte - a Comissão Temática da Organização do Estado. Considerando que foi nessa Comissão Temática que se aprofundaram os debates sobre a Federação brasileira, semelhante “desconhecimento” exige do Congresso Nacional iniciativas legislativas, como a que ora está sendo proposta, tendentes a reposicionar o debate sobre a natureza e o sentido do federalismo nacional.

Importa considerar, na apreciação desta matéria, que o contexto histórico que presidiu a institucionalização da Federação no Brasil foi diverso e oposto ao que se verificou nos Estados Unidos, país sede do modelo clássico de federalismo, onde a Federação nasceu, em 1787, por associação de treze colônias independentes que tinham no idioma inglês predominante o principal elemento comum de identificação. Diferentemente desse modelo que ficou conhecido como **federalismo de associação** ou **por agregação**, a Federação Brasileira nasce de um Estado unitário e imperial, que adota a República Federativa sob pressão da inadiável necessidade de descentralização, uma particularidade de nossa formação política que vem sendo denominada de **federalismo de descentralização** ou **por segregação**.

Não por acaso, as questões geopolíticas sempre estiveram presentes como temática importante do debate nacional, mormente em um país de dimensões continentais como o Brasil que, desde o início da colonização no século XVI, sempre teve seus centros de poder local envolvidos por aspirações autonomistas e no centro das demandas por descentralização. São consideráveis os registros históricos sobre manifestações de

inconformismo de nossas “cidades” e “vilas” coloniais frente ao centralismo da metrópole portuguesa, fenômeno que se repete hoje nos Municípios como são denominados, desde o Império, os centros de poder local no Brasil.

À exceção do período em que vigorou a Carta Política do Estado Novo, entre 1937 e 1945, todas as constituições republicanas brasileiras incluíram dispositivos que consagraram os Estados como entes autônomos da Federação, a exemplo da Constituição de 1891 que, em seu **art. 63**, dispõe que *cada Estado reger-se-á pela constituição e leis que adotar, respeitados os princípios constitucionais da União*. E, no que diz respeito aos Municípios, a referida Constituição de 1891 dispõe, em seu **art. 68** que “*os Estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos Municípios em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse*.

Entretanto, a autonomia municipal só iria adquirir as garantias para o seu exercício a partir da Constituição de 1934 que, pela primeira vez, dotou os Municípios de fontes de receitas próprias através da outorga de competências tributárias específicas, iniciativa que foi seguida e ampliada pelas Constituições de 1946 e 1967.

E, reforçando os lineamentos do nosso **federalismo de descentralização**, a atual Constituição de 1988 elevou o Município brasileiro ao patamar de entidade formativa e autônoma de nossa Federação que, juntamente com a União e os Estados, conforma o nosso federalismo trino e consolida o sentido que presidiu a evolução histórica de nossas instituições democráticas e republicanas.

Do esboço histórico realizado acima, é lícito concluir que o federalismo nacional tem um fio condutor de sua construção, presente desde o início da colonização, perdurando durante todo o processo de ocupação até o traçado definitivo das fronteiras territoriais brasileiras nas primeiras décadas do século vinte. A natureza descentralizadora que presidiu a nossa formação histórica, ao lado do dinamismo geopolítico que lhe dá sentido, inspiram esta proposição legislativa, indispensável para fazer frente às atuais e recorrentes ameaças centralizadoras, de cunho autoritário e potencialmente desagregador do Brasil e de sua peculiar Federação.

As ameaças em referência estão claramente expressas no Parecer que aprovou, em Plenário da Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição n.º 41, de 1991, que deu origem à Emenda Constitucional nº 15, de 1996. Na oportunidade, o Deputado Antônio Geraldo, designado Relator na Comissão Especial e em Plenário, defendeu a competência da União para arbitrar sobre a criação de Municípios, sob o argumento de que, após a sua elevação à condição de membro da Federação, *o que se discute não é a divisão territorial, mas a aceitação, pela Federação, de um novo ente, um novo membro*. E, a seguir, acrescenta em tom definitivo: *ninguém se não a própria Federação pode dispor sobre a criação e a integração a si de um novo membro, como serão os Municípios em criação*.

Depois de afirmar, em outro trecho de seu Parecer, que o objetivo da proposição em exame era aperfeiçoar a **cláusula pétrea** do constitucionalismo pátrio, representada na **forma federativa de Estado**, o Deputado Antônio Geraldo surpreende com

esta frase absolutamente inadequada quando inserido num debate político-parlamentar sobre a forma federativa do Estado brasileiro: *o aumento do número de Comunas* (ou seja, de Municípios) *só faz diminuir a fatia que a cada um toca, pois se é maior o número de convivas, é o mesmo o tamanho do bolo ...*.

A persistir esta “nova interpretação” do federalismo nacional, todos os demais elementos que sustentam a autonomia dos Estados e Municípios tenderão a perder força, abrindo espaço para todas as aventuras de cunho autoritário e desagregador com potencial para abalar os alicerces sobre os quais se ergue a República Federativa do Brasil.

O que se pretende, finalmente, ao apresentar esta Proposta de Emenda à Constituição ao exame do Congresso Nacional, é restabelecer a redação apresentada pelo constituinte originário ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal, a qual restitui às “populações diretamente interessadas” o poder de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, há quatorze anos engessado e dependente de legislações e iniciativas dos poderes legislativo e executivo da União, competências que lhe foram atribuídas, por lamentável engano ou inadvertência, pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996.

Em outras palavras, o que se pretende é devolver aos Estados sua legítima competência para viabilizar a presença efetiva do poder público municipal nos limites de seus respectivos territórios e, por extensão, em cada ponto do território nacional onde a densidade de assentamentos populacionais e o convívio humano tornem necessária a presença organizada de Prefeituras e Câmaras Municipais.

Pelas razões acima expostas, encarecemos o apoioamento dos nobres Pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2010.

**GIOVANNI QUEIROZ**  
*Deputado Federal - PDT/PA*

**Proposição:** PEC 0527/10

**Autor da Proposição:** GIOVANNI QUEIROZ E OUTROS

**Data de Apresentação:** 14/12/2010

**Ementa:** Dá nova redação ao § 4º do art. 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, para restabelecer a competência dos Estados para legislar sobre criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios.

**Possui Assinaturas Suficientes: SIM****Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 182  
Não Conferem 002  
Fora do Exercício 000  
Repetidas 020  
Ilegíveis 000  
Retiradas 000  
Total 204

**Assinaturas Confirmadas**

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ADEMIR CAMILO PDT MG
- 3 AELTON FREITAS PR MG
- 4 AFONSO HAMM PP RS
- 5 ALCENI GUERRA DEM PR
- 6 ALEX CANZIANI PTB PR
- 7 ALINE CORRÊA PP SP
- 8 ANDRE VARGAS PT PR
- 9 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 10 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 11 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
- 12 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 13 ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS
- 14 ANTONIO CARLOS BISCAIA PT RJ
- 15 ANTONIO CRUZ PP MS
- 16 ANTONIO JOSÉ MEDEIROS PT PI
- 17 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 18 ARMANDO ABÍLIO PTB PB
- 19 ARNON BEZERRA PTB CE
- 20 ASSIS DO COUTO PT PR
- 21 ÁTILA LIRA PSB PI
- 22 AUGUSTO FARIAS PTB AL
- 23 BENEDITO DE LIRA PP AL
- 24 BERNARDO ARISTON PMDB RJ
- 25 BETINHO ROSADO DEM RN
- 26 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
- 27 BISPO GÊ TENUTA DEM SP
- 28 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
- 29 CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES
- 30 CARLOS ALBERTO CANUTO PSC AL
- 31 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
- 32 CARLOS SANTANA PT RJ
- 33 CARLOS ZARATTINI PT SP
- 34 CELSO MALDANER PMDB SC

35 CIRO NOGUEIRA PP PI  
36 CIRO PEDROSA PV MG  
37 CLEBER VERDE PRB MA  
38 COLBERT MARTINS PMDB BA  
39 DAGOBERTO PDT MS  
40 DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
41 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
42 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP  
43 DEVANIR RIBEIRO PT SP  
44 DOMINGOS DUTRA PT MA  
45 DR. NECHAR PP SP  
46 DR. PAULO CÉSAR PR RJ  
47 DR. UBIALI PSB SP  
48 EDGAR MOURY PMDB PE  
49 EDINHO BEZ PMDB SC  
50 EDIO LOPES PMDB RR  
51 EDMAR MOREIRA PR MG  
52 EDUARDO LOPES PRB RJ  
53 EDUARDO VALVERDE PT RO  
54 ELISMAR PRADO PT MG  
55 EUGÊNIO RABELO PP CE  
56 EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE  
57 FÁBIO FARIA PMN RN  
58 FELIPE BORNIER PHS RJ  
59 FÉLIX MENDONÇA DEM BA  
60 FERNANDO CHIARELLI PDT SP  
61 FERNANDO CORUJA PPS SC  
62 FERNANDO MELO PT AC  
63 FERNANDO NASCIMENTO PT PE  
64 FLÁVIO BEZERRA PRB CE  
65 FLÁVIO DINO PCdoB MA  
66 FRANCISCO RODRIGUES DEM RR  
67 FRANCISCO ROSSI PMDB SP  
68 GASTÃO VIEIRA PMDB MA  
69 GERALDO PUDIM PR RJ  
70 GERALDO SIMÕES PT BA  
71 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA  
72 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL  
73 GLADSON CAMELI PP AC  
74 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
75 HOMERO PEREIRA PR MT  
76 ILDERLEI CORDEIRO PPS AC  
77 JACKSON BARRETO PMDB SE  
78 JAIME MARTINS PR MG  
79 JAIR BOLSONARO PP RJ  
80 JEFFERSON CAMPOS PSB SP

81 JÔ MORAES PCdoB MG  
82 JOÃO DADO PDT SP  
83 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
84 JOÃO OLIVEIRA DEM TO  
85 JOÃO PAULO CUNHA PT SP  
86 JOÃO PIZZOLATTI PP SC  
87 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL  
88 JOSÉ AIRTON CIRILO PT CE  
89 JOSÉ MAIA FILHO DEM PI  
90 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
91 JOSÉ PAULO TÓFFANO PV SP  
92 JULIÃO AMIN PDT MA  
93 JÚLIO CESAR DEM PI  
94 JÚLIO DELGADO PSB MG  
95 JURANDIL JUAREZ PMDB AP  
96 LÁZARO BOTELHO PP TO  
97 LEANDRO SAMPAIO PPS RJ  
98 LELO COIMBRA PMDB ES  
99 LEONARDO MONTEIRO PT MG  
100 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
101 LEONARDO VILELA PSDB GO  
102 LÍDICE DA MATA PSB BA  
103 LINDOMAR GARÇON PV RO  
104 LUCIANA COSTA PR SP  
105 LUCIANA GENRO PSOL RS  
106 LÚCIO VALE PR PA  
107 LUIZ BASSUMA PV BA  
108 LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS  
109 LUIZ CARREIRA DEM BA  
110 LUIZ SÉRGIO PT RJ  
111 MAGELA PT DF  
112 MAJOR FÁBIO DEM PB  
113 MANATO PDT ES  
114 MARCELO SERAFIM PSB AM  
115 MARCIO JUNQUEIRA DEM RR  
116 MÁRCIO MARINHO PRB BA  
117 MARCONDES GADELHA PSC PB  
118 MARCOS LIMA PMDB MG  
119 MÁRIO HERINGER PDT MG  
120 MAURO BENEVIDES PMDB CE  
121 MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS  
122 MENDONÇA PRADO DEM SE  
123 MILTON MONTI PR SP  
124 MOACIR MICHELETTO PMDB PR  
125 NEILTON MULIM PR RJ  
126 NELSON BORNIER PMDB RJ

127 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
128 NELSON MEURER PP PR  
129 NELSON TRAD PMDB MS  
130 NILSON PINTO PSDB PA  
131 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
132 OSVALDO REIS PMDB TO  
133 PAES DE LIRA PTC SP  
134 PAES LANDIM PTB PI  
135 PAULO BAUER PSDB SC  
136 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE  
137 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP  
138 PAULO PIAU PMDB MG  
139 PAULO ROBERTO PEREIRA PTB RS  
140 PAULO ROCHA PT PA  
141 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE  
142 PEDRO CHAVES PMDB GO  
143 PEDRO NOVAIS PMDB MA  
144 PEDRO WILSON PT GO  
145 PINTO ITAMARATTY PSDB MA  
146 POMPEO DE MATTOS PDT RS  
147 PROFESSOR RUY PAULETTI PSDB RS  
148 PROFESSOR SETIMO PMDB MA  
149 RATINHO JUNIOR PSC PR  
150 REBECCA GARCIA PP AM  
151 REGINALDO LOPES PT MG  
152 RIBAMAR ALVES PSB MA  
153 RICARDO BERZOINI PT SP  
154 ROBERTO ALVES PTB SP  
155 ROBERTO BRITTO PP BA  
156 ROBERTO SANTIAGO PV SP  
157 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
158 RÔMULO GOUVEIA PSDB PB  
159 RUBENS OTONI PT GO  
160 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM  
161 SANDES JÚNIOR PP GO  
162 SANDRO MABEL PR GO  
163 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
164 SÉRGIO MORAES PTB RS  
165 SEVERIANO ALVES PMDB BA  
166 SILAS BRASILEIRO PMDB MG  
167 SOLANGE ALMEIDA PMDB RJ  
168 TAKAYAMA PSC PR  
169 ULDURICO PINTO PHS BA  
170 VELOSO PMDB BA  
171 VICENTE ARRUDA PR CE  
172 VICENTINHO PT SP

173 VICENTINHO ALVES PR TO  
174 VIRGÍLIO GUIMARÃES PT MG  
175 VITAL DO RÉGO FILHO PMDB PB  
176 WALDIR MARANHÃO PP MA  
177 WILSON BRAGA PMDB PB  
178 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
179 ZÉ GERALDO PT PA  
180 ZÉ GERARDO PMDB CE  
181 ZÉ VIEIRA PR MA  
182 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

**Assinaturas que Não Conferem**

1 MAURÍCIO TRINDADE PR BA  
2 WILSON SANTIAGO PMDB PB

**Assinaturas Repetidas**

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP (confirmada)  
2 ALEX CANZIANI PTB PR (confirmada)  
3 ANÍBAL GOMES PMDB CE (confirmada)  
4 ANTONIO JOSÉ MEDEIROS PT PI (confirmada)  
5 ANTÔNIO ROBERTO PV MG (confirmada)  
6 BENEDITO DE LIRA PP AL (confirmada)  
7 BETINHO ROSADO DEM RN (confirmada)  
8 CELSO MALDANER PMDB SC (confirmada)  
9 DAMIÃO FELICIANO PDT PB (confirmada)  
10 ELISMAR PRADO PT MG (confirmada)  
11 JOÃO OLIVEIRA DEM TO (confirmada)  
12 JOSÉ MAIA FILHO DEM PI (confirmada)  
13 JOSÉ MAIA FILHO DEM PI (confirmada)  
14 PINTO ITAMARATY PSDB MA (confirmada)  
15 VELOSO PMDB BA (confirmada)  
16 VITAL DO RÉGO FILHO PMDB PB (confirmada)  
17 VITAL DO RÉGO FILHO PMDB PB (confirmada)  
18 VITAL DO RÉGO FILHO PMDB PB (não confere)  
19 WILSON SANTIAGO PMDB PB (não confere)  
20 ZÉ GERARDO PMDB CE (confirmada)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

#### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996*)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

.....

.....

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL **1891.**

.....

#### TITULO III DOS ESTADOS

Art. 63. Cada Estado reger-se-ha pela Constituição e pelas leis que adoptar, respeitados os principios constitucionaes da União.

Art. 64. Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territorios. cabendo à União sómente a porção de territorio que for indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes.

Paragrapho unico. Os proprios nacionaes, que não forem necessarios para serviços da União, passarão ao dominio dos Estados, em cujo territorio estiverem situados.

.....

### TITULO III DO MUNICIPIO

Art. 68. Os Estados organizar-se-hão de fórmá que fique assegurada a autonomia dos municipios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

### TITULO IV DOS CIDADÃOS BRAZILEIROS

#### **Secção I Das Qualidades do Cidadão Brazileiro**

Art. 69. São cidadãos brasileiros:

1º Os nascidos no Brazil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação;

2º Os filhos de pae hrazileiro e os illegitimos de mãe brazileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica;

3º Os filhos de pae brazileiro, que estiver noutro paiz ao serviço da Republica, embora nella não venha domiciliar-se;

4º Os estrangeiros, que, achando-se no Brazil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis mezes depois de entrar em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem;

5.º Os estrangeiros, que possuirem bens immoveis no Brazil, e forem casados com brazileiras ou tiverem filhos brazileiros, contanto que residam no Brazil, salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6º Os estrangeiros por outro modo naturalizados.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------